

13 a 19 de junho de 2016 | nº 2995

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

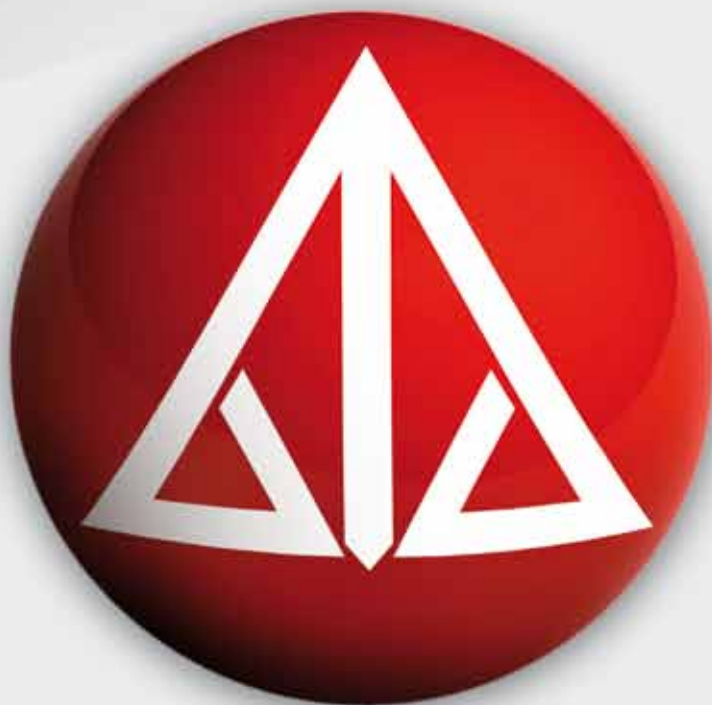
Editado desde 1945



**Avanços e desafios da
audiência de custódia**

**Deveres e obrigações
ambientais**

**Sistema eletrônico para a
averbação de penhora**



CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP PENSANDO NA SUA SAÚDE



SEGURO-SAÚDE DA BRADESCO por preço especial para
ASSOCIADOS E SEUS FAMILIARES do Estado de São Paulo.

Aproveite!

qualicorp.aasp.org.br

 **Qualicorp**
Sempre do seu lado.

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



www.aasp.org.br

CURSO
**PREPARATÓRIO
PARA O EXAME
DE ORDEM**



CURSO  FORUM

SUA APROVAÇÃO É O NOSSO MAIOR SUCESSO!

A **AASP**, em parceria com o **Curso Forum**, lança para você e para seus indicados o **Curso Preparatório para o Exame de Ordem**, ministrado pelos maiores especialistas no assunto.

O curso possui bases de conhecimento e técnicas de estudo para sua aprovação na primeira fase do XX Exame.

Inicie seus estudos agora | **Prova dia 24/7**

Acesse o site, veja a grade completa e faça sua inscrição:

www.aasp.org.br/preparatorio

CURSO  FORUM

www.cursoforum.com.br



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br



IX Simpósio Regional AASP em Londrina



Inscriva-se!

www.aasp.org.br/simposio

Dia 19 de agosto, no Blue Tree Premium, a Associação dos Advogados de São Paulo estará presente com o IX Simpósio Regional, levando novas experiências e aperfeiçoamento profissional aos advogados do sul do país.

REALIZAÇÃO



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Prática Forense.....	13
Notícias da AASP.....	2 e 3	Correição e Inspeção.....	13
Pílulas do novo CPC.....	3 e 4	Ética Profissional.....	13
No Judiciário.....	5	AASP Cursos.....	14 e 15
Feriados Municipais.....	6	Indicadores.....	16
Novidades Legislativas.....	6 e 8	Encarte: Índice de Jurisprudência – 2º Semestre/2015.....	1 a 4
Jurisprudência.....	9 a 11		
Ementário.....	11 e 12		

Carta ao Leitor

Os avanços e os desafios das audiências de custódia na cidade de São Paulo foram o tema de destaque de um evento realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) no dia 30 de maio, na sede da AASP. Na ocasião, o presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, foi homenageado pelo trabalho, que desenvolveu em sua gestão, de investir nas audiências de custódia como uma das principais políticas de justiça criminal. Na ocasião, o IDDD lançou o relatório sobre o monitoramento de 692 audiências em 2015, disponível para download e consulta no site do instituto. As informações completas podem ser conferidas na seção “Notícias da AASP”.

Nas “Pílulas do novo CPC”, leia sobre a produção da prova testemunhal, com apontamentos do conselheiro da AASP Ricardo de Carvalho Aprigliano.

Publicamos, ainda, súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que tratam, respectivamente, sobre responsabilidades do Banco do Brasil como gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e sobre a inconstitucionalidade do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras.

Cerca de seis meses depois da maior tragédia ambiental da história do Brasil, o rompimento de barragens localizadas no município de Mariana-MG ainda repercute por todo o país. Para detalhar as responsabilidades das empresas exploradoras de minérios e dos órgãos que concedem as licenças de atuação, o Boletim entrevistou o engenheiro e advogado, mestre em Política Florestal, Marcelo Leoni Schmid. O especialista esclarece importantes questões sobre a Lei de Crimes Ambientais, os riscos das joint ventures e o aprendizado obtido com o desastre que modificou a condição ambiental do país.

Na seção “Prática Forense”, novas informações sobre procedimentos e obrigações envolvendo o sistema eletrônico de averbação de penhora da Justiça Estadual de São Paulo, com base no comunicado publicado recentemente pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Leia essas e outras notícias nas páginas a seguir. Desejamos a todos uma ótima leitura! ■

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2º Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.814 exemplares

Tiragem eletrônica

73.851 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Ministro Ricardo Lewandowski é homenageado em evento sobre audiências de custódia

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, foi homenageado durante o evento “As audiências de custódia na cidade de São Paulo: avanços e desafios”, realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) no dia 30 de maio na sede da AASP.

Fizeram uso da palavra o presidente da AASP, Leonardo Sica, e do IDDD, Augusto de Arruda Botelho. Ambos enaltecem a iniciativa e a coragem do ministro Ricardo Lewandowski em ter apostado nas audiências de custódia como uma das principais políticas de justiça criminal em sua gestão.

“As audiências de custódia são um avanço não só no processo penal, mas também para a civilização brasileira. Porque a ideia é de que qualquer cidadão preso tem o direito de ser entrevistado por um juiz rapidamente, o que se faz necessário na humanização do ato e que poderá melhorar muito o processo penal. É um passo para usar menos a prisão como resposta social”, afirmou Leonardo Sica.

Ele mencionou ainda a importância da campanha de valorização da advocacia lançada pela AASP, #ÉdeLei, no contexto do atual cenário pelo qual passa o Poder Judiciário nacional (juízes que não recebem advogados, tribunais que restringem suas palavras, dificuldade de acesso aos autos, entre outros problemas), e parabenizou o ministro pela assinatura da Resolução nº 579/2016, que veda a classificação de quaisquer pedidos e feitos novos ou em tramitação no tribunal como “ocultos”.

O presidente do IDDD falou sobre os motivos que levaram o instituto a home-

nagear o ministro: “A homenagem ao ministro Lewandowski foi prestada pelo trabalho realizado à frente do CNJ e principalmente pela iniciativa pioneira na implantação dos projetos-piloto das audiências de custódia, absolutamente essenciais para se modificar a cultura de encarceramento no país, para mostrar uma alternativa à prisão, que deve ser destinada para aquelas pessoas que necessariamente devem estar presas, fazendo um filtro muito mais eficaz da necessidade ou não da prisão”.



Homenagem ao ministro Ricardo Lewandowski durante evento do IDDD.

Foto: Felipe Ribeiro

Lembrou ainda que milhares de audiências são realizadas na cidade de São Paulo e que infelizmente o excessivo número de ocorrências faz com que o instituto acompanhe apenas parte delas. “Para fazer este monitoramento nós acompanhamos cerca de 600 audiências de custódia, analisamos os dados e propomos alternativas, modificações e ajustes necessários à dinâmica das audiências de custódia. Como é um projeto novo, pequenas mudanças são necessárias e essa é a parcela colaborativa da sociedade civil, no caso o IDDD, nesse projeto”, afirma.

Apesar de implementada desde fevereiro de 2015, a audiência de custódia ainda é uma

realidade um pouco distante para muitas localidades. Segundo o presidente do instituto: “Nós precisamos expandir o projeto, que ainda não é uma realidade em todos os Estados da Federação, mas eu tenho certeza de que, com o trabalho do CNJ e pela pressão da sociedade, isso será transformado em uma realidade em todas as comarcas de todos os Estados do país”, diz Augusto Botelho.

Ao manifestar-se sobre a implementação do projeto, o ministro Ricardo Lewandowski recorda: “Ao assumirmos o CNJ nos deparamos com uma realidade intolerável, uma vergonha para o país, que é a existência de 600 mil presos em nosso sistema carcerário. Somos o quarto país que mais prende pessoas no mundo. Tínhamos que tomar uma atitude: mudar a cultura do encarceramento por meio de medidas não ortodoxas. Uma medida incomum foi aplicar o Pacto de San José da Costa Rica e obrigar que os presos em flagrante fossem apresentados a um juiz num prazo de 24 horas”.

O presidente do CNJ fez questão de lembrar que nem todos aceitaram de imediato esse formato, destacando até o distanciamento do Ministério Público inicialmente. “Ele foi abraçado por grande parte dos magistrados, juízes da Execução, pela Defensoria Pública e pela advocacia, sem dúvida nenhuma. Houve algumas resistências no início, como do Ministério Público, que atualmente compreendeu a importância do instrumento, sobretudo como um meio de combate à tortura e de aumento da fiscalização do cumprimento exato da lei penal, mais especificamente da legislação penal processual”, conclui Lewandowski.

O momento de intolerância social atualmente enfrentado por parte da população brasileira também foi citado pelo ministro. Nesse aspecto ele deixou a seguinte mensagem: “Penso que as audiências de custódia, de um lado, e de outro as iniciativas

como a conciliação e a mediação, empreendidas pelo CNJ, fazem com que a sociedade se torne mais harmônica. Em vez de levar os seus conflitos às últimas consequências, cabe à própria sociedade buscar resolvê-los mediante um diálogo, por meios pací-

ficos, alternativos, e assim haveremos de reconquistar a paz social”.

Na ocasião, o IDDD lançou o relatório sobre o monitoramento de 692 audiências em 2015, disponível para download e consulta no site do instituto. ■

Pílulas do novo CPC

Parte 56 – Da Produção da Prova Testemunhal

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XII – Das Provas

Seção IX – Da Prova Testemunhal

Subseção II

Art. 450 - O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451 - Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452 - Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol de existir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 453 - As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º - A oitiva de testemunha que

residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 454 - São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º - O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º - Passado 1 mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º - O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesmos indicados.

Art. 455 - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemu-

nha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

Pílulas do novo CPC

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456 - O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único - O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 457 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarada ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º - Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º - A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 458 - Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único - O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 459 - As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º - O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º - As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º - As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460 - O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º - Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º - Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º - Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 461 - O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º - Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º - A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 462 - A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 dias.

Art. 463 - O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

Na sequência dos artigos sobre a prova testemunhal, os arts. 450 a 463 tratam da produção da prova testemunhal. Esse conjunto de artigos regula a apresentação do rol das testemunhas, sua substituição, como e onde tomar o depoimento de pessoas ocupantes de cargos públicos (mandato político e certos funcionários de carreira), bem como a forma de intimação e da oitiva das testemunhas.

Há relevantes novidades nessa parte do Código. Em primeiro lugar, a previsão de que a oitiva de testemunhas que residam fora da comarca (ou seção judiciária) onde tramita o processo pode ser feita por videoconferência, por exemplo com a utilização de Skype, hangout ou outras ferramentas tecnológicas (art. 453, § 1º). A novidade é excelente, pois permite que o próprio juiz da causa colha os depoimentos diretamente, o que é muito importante para a prolação de um julgamento mais completo. Nenhuma transcrição de depoimento, por mais completa que seja, substitui o contato direto do magistrado com a prova oral.

Os tribunais precisam se equipar para conferir efetividade a esse dispositivo, providência

que nem representa impacto financeiro relevante e, certamente, implicará economia, com a eliminação de cartas precatórias com essa finalidade exclusiva.

A segunda novidade é a atribuição ao advogado da parte do dever de intimar as suas próprias testemunhas, para que compareçam à audiência. Cartas com aviso de recebimento devem ser enviadas diretamente pelo causídico, que se encarrega de juntar o respectivo comprovante aos autos, na forma do art. 455. A novidade deve ser aplaudida, pois transfere a responsabilidade, à parte e seu advogado, de realizar ato simples, de comunicação à testemunha sobre a data e o local da audiência. Sendo a testemunha arrolada pela parte, é do seu interesse que a providência seja cumprida a contento.

Com essa mudança, projeta-se que deixará de ocorrer os adiamentos de audiências, por falta de intimação das testemunhas pela serventia a tempo.

A terceira novidade digna de registro é a previsão do art. 456, parágrafo único. Além do modelo tradicional, em que primeiro são ouvi-

das as testemunhas do autor, depois as do réu, o Código inclui a previsão de que o juiz poderá alterar essa ordem, se as partes concordarem. Um exemplo ilustra a potencial utilidade da regra. Se uma demanda contiver muitos fatos, controvertidos e complexos, pode se revelar mais útil que os depoimentos sejam organizados pela sequência desses fatos. Assim, primeiro são ouvidas as testemunhas sobre o fato A, arroladas por quaisquer das partes. Em seguida, passa-se a ouvir as testemunhas do fato B, e assim sucessivamente.

A última novidade destas pílulas diz respeito à previsão de que as perguntas passem a ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha. Desaparece a regra – um tanto esdrúxula – de que o advogado se dirige ao juiz, que então reformula ou repete a pergunta para a testemunha. A inquirição agora é direta, cabendo ao advogado se dirigir à testemunha, com controle indireto pelo juiz da causa. Tal inquirição deve ser feita de forma objetiva e com urbanidade, sendo vedado formular perguntas que induzam a resposta, sejam impertinentes ou repetitivas. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/aasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Novas súmulas

Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 572 - 2ª Seção

O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadas-

tro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Súmula nº 53 (Resolução TP nº 4)

Lei Orgânica do Município de Caieiras.

Art. 92. Princípio da simetria. Art. 61, § 1º, inciso II, letra a, da Constituição Federal. Ofensa.

É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.

Processamento e julgamento de ações no TJSP

Para dar sequência aos ajustes procedimentais necessários à adaptação dos tribunais aos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio do Assento Regimental nº 553, alterou os termos do *caput* do art. 2º do Assento Regimental nº 397/2011, estabelecendo a competência da Câmara Especial de Presidentes.

A atualização dos termos decorre dos contínuos julgados das Cortes Superiores nos recursos de agravo interpostos contra decisões das Presidências das seções, em processos inicialmente sobrestados, declinando a competência e determinando os respectivos julgamentos, como agravos regimentais, no tribunal de origem, além da regulamentação do regime de recursos relativa às decisões proferidas pelos presidentes de seção nos procedimentos de execução dos acórdãos em ações de competência originária.

O atual assento regimental atribui à Câmara Especial de Presidentes o julgamento dos agravos internos ou regimentais interpostos contra decisões da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência e das Presidências das Seções, que: I - neguem seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial, na forma do art. 1.030, inciso I, letras a e b, do CPC; II - deliberem o sobrestamento de recursos extraor-

dinário ou especial com fundamento no art. 1.030, inciso III, do CPC; III - indefiram requerimentos de exclusão de sobrestamento de recurso extraordinário ou especial na forma dos arts. 1.035, §§ 6º e 7º, e 1.036, §§ 2º e 3º, do CPC.

Além das mencionadas situações, a Câmara Especial de Presidentes do TJSP também é competente para julgar os agravos regimentais interpostos contra as decisões dos presidentes de seção proferidas na execução dos acórdãos relativos a feitos ou ações de competência originária das respectivas Turmas Especiais, Grupos e Câmaras, em conformidade com o inciso V do art. 42 do Regimento Interno do tribunal, cabendo tal atribuição ao relator do agravo interno ou regimental, ou seja, ao desembargador que proferiu a decisão impugnada, salvo em situações de impedimento.

Por fim, o assento regimental abre a possibilidade de os julgamentos da Câmara Especial de Presidentes serem realizados virtualmente.

Anteriormente à publicação do Assento Regimental nº 553, o Órgão Especial do TJSP editou a Resolução nº 736, consolidando a competência do tribunal, mais especificamente, das Seções de Direito Público e Privado, no que tange às ações de responsabilidade civil constantes do

art. 951 do Código Civil (CC) – indenizações devidas por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Serão julgadas pela Seção de Direito Público as ações de responsabilidade civil do Estado, devidas por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho, quando imputado ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações; bem como as ações decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado quando se tratar de ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, mesmo quando houver o envolvimento do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, incluindo as ações relativas a locação ou prestação de serviços.

Quanto às ações e execuções relativas à responsabilidade civil do art. 951 do CC, deverão ser julgadas pela Seção de Direito Privado. ■

Data	Órgão
Dia 13/6	Comarca e Vara do Trabalho de Adamantina
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Americana
	Comarca de Apiaí
	Comarca de Buri
	Comarca de Cachoeira Paulista
	Comarca de Caieiras
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Caraguatatuba
	Comarca de Conchas
	Comarca de Cordeirópolis
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Guaratinguetá
	Comarca de Itaí
	Comarca de Itirapina
	Comarca de Junqueirópolis
	Comarca de Juquiá
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Lins
	Comarca de Macatuba
	Comarca de Martinópolis

Data	Órgão
Dia 13/6	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Osasco
	Comarca de Paraibuna
	Comarca de Piracaia
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Piracicaba
	Comarca de Pirajuí
	Comarca de Pirangi
	Comarca de Porangaba
	Comarca de Quatá
	Comarca de Rancheira
	Comarca de São Simão
	Comarca de Urânia
Dia 15/6	Comarca de Piquete
Dia 16/6	Comarca e Vara do Trabalho de Bariri
	Comarca de Piracaia Comarca de Tambaú
Dia 17/6	Comarca e Vara do Trabalho de Leme Comarca de São Manuel

Novidades Legislativas

Deveres e responsabilidades nos acidentes ambientais

Entrevista com o engenheiro e advogado Marcelo Leoni Schmid

No dia 5 de novembro de 2015 o Brasil vivenciou a maior tragédia ambiental de sua história. A barragem de Fundão, controlada pela empresa Samarco Mineração S.A., localizada no município de Mariana-MG, se rompeu, despejando mais de 60 milhões de litros de lama tóxica sobre o solo, nos rios e mananciais da região, arrasando no mínimo 23 cidades que ficaram em seu caminho de destruição.

Para detalhar as responsabilidades das empresas exploradoras de minérios e dos órgãos que concedem as licenças de atuação, contatamos o engenheiro e advogado, mestre em Política Florestal, Marcelo Leoni Schmid, que, em entrevista para o Boletim, esclareceu também o alcance da Lei de Crimes Ambientais, os riscos das joint ventures e o aprendizado obtido

com o desastre que modificou a condição ambiental do país.

Boletim AASP: O laudo final apontando as causas exatas do acidente ocorrido em Mariana ainda não foi concluído, mas já é possível inferir que, mesmo diante do tremor ocorrido na superfície, o descaso da empresa na manutenção e a falta de vigilância do Poder Público foram dois dos motivos determinantes para que o desastre ambiental acontecesse. A partir desse fato, podemos entender que, independentemente da responsabilidade atribuída à empresa, o Poder Público também deveria ser responsabilizado pela inércia na fiscalização das barragens. E assim, com fulcro no art. 225 da Constituição Federal, qual seria sua opinião a respeito desse triste episódio?

Marcelo Leoni Schmid: Mesmo que suponhamos seja verídico o fato de que um tremor sísmico tenha sido uma das razões para o rompimento da primeira barragem, tal fato em nada desonera a responsabilidade do empreendedor, uma vez que a responsabilidade civil em matéria ambiental baseia-se na teoria do risco integral, ou seja, danos ambientais de grande magnitude, transgeracionais, não admitem sequer eventuais excludentes de responsabilidade. Porém, não se pode atribuir a culpa exclusivamente ao empreendedor; deve ser levado em conta que a todo empreendimento potencialmente causador de poluição ou degradação ambiental precede o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente (federal, estadual ou municipal). Consta que o processo de

Cursos a distância

Pós-Graduação Lato Sensu em Direito



Impulsione seu currículo com os cursos de pós-graduação a distância, realizados pela Associação dos Advogados de São Paulo em parceria com a Unisc, e destaque-se no mercado de trabalho com a qualidade que você merece.

**Advocacia na
contratação pública**



**Mediação e soluções
alternativas de
conflitos**



**Direito Penal
Empresarial
Sistemas de Integridade
(Compliance)**



Faça agora mesmo a sua matrícula em:

www.unisc.br/site/direito_ead_aasp



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo - desde 1943



Novidades Legislativas

licenciamento ambiental da barragem é, nas palavras do Ministério Público de Minas Gerais, “uma colcha de retalhos”, cheio de “inconsistências, omissões e graves equívocos”, que demonstram que o Poder Público não cumpriu seu dever constitucional de “defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”, tal qual preceitua o art. 225 da Carta Magna.

Boletim AASP: Quais foram as principais inovações trazidas pela Lei de Crimes Ambientais? Ainda carece de adaptações?

Marcelo Leoni Schmid: A Lei de Crimes Ambientais foi de grande importância para demonstrar que determinados atos lesivos ao meio ambiente não se esgotam com a punição administrativa nem podem ser integralmente reparados dentro da ótica civil, devendo necessariamente ser tratados e punidos pelo Direito Penal. De igual importância para o Direito Ambiental é o fato de que a Lei de Crimes Ambientais prevê a responsabilização (e punibilidade) tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Porém, após o desastre de Mariana, ficou bem claro que o texto da referida lei não está pronto para eventos de tal magnitude, uma vez que as penas impostas aos crimes ambientais cometidos pela empresa são modestas perto do dano transgeracional causado a todo o país.

Boletim AASP: As joint ventures possibilitam aos participantes exercerem suas atividades empresariais em conjunto, mantendo cada qual sua autonomia e independência jurídica. Essa possibilidade pode se tornar uma ferramenta perigosa no desvio de responsabilidades, especialmente diante dos direitos difusos, como é o caso do meio ambiente. Diante deste cenário, qual sua opinião sobre o assunto, e como a advocacia deve se preparar para conduzir esse tipo de situação?

Marcelo Leoni Schmid: A joint venture é um arranjo com fins específicos, em que duas empresas comungam interesses e

atividades, dando origem a uma pessoa jurídica própria, com poder de exercer tais atividades e, conseqüentemente, responsabilidade pelos fatos dela oriundos. Porém, existem diferentes arranjos que podem legalmente ser estabelecidos quanto à limitação da responsabilidade, visando equilibrá-la com o poder de cada participante. Do ponto de vista dos direitos difusos, não é possível generalizar que as joint ventures sejam uma ferramenta perigosa no desvio de responsabilidade. Embora possa se admitir que exista a possibilidade de utilizá-la neste sentido, ou seja, como um instrumento voltado a dissuadir a responsabilização, entendo que, diante de casos como o de Mariana, a responsabilidade compactuada entre as empresas que compõem a joint venture pode ser afastada face ao direito coletivo lesado. Devemos lembrar que, embora a nova empresa seja importante do ponto de vista econômico para o país, ela deve se enquadrar nos princípios ambientais que regem a gestão ambiental brasileira, demonstrando que cumpre sua função social e ambiental.

Boletim AASP: Quais as obrigações ambientais de uma empresa que explora minério?

Marcelo Leoni Schmid: Todo empreendimento potencialmente causador de poluição e degradação ambiental só pode operar mediante licença ambiental concedida pelo órgão ambiental competente (Ibama). Assim, as empresas que detêm concessão para exploração de recursos minerais deverão seguir todas as recomendações decorrentes de seu processo de licenciamento (Resolução Conama nº 237/1997).

Boletim AASP: Quais órgãos possuem autorização para concessão de licenças para as mineradoras?

Marcelo Leoni Schmid: A Lei Complementar nº 140/2011 determina a competência administrativa em matéria ambiental, incluindo o licenciamento ambiental, que

poderá ser realizado pela União, Estados ou municípios, de acordo com as características do empreendimento. No caso de Mariana, a responsabilidade pelo licenciamento ambiental era do órgão ambiental estadual.

Boletim AASP: Quais as responsabilidades destes órgãos em tragédias como a de Mariana?

Marcelo Leoni Schmid: O papel do órgão licenciador não se limita à mera concessão da licença, mas ao acompanhamento permanente da obra e das renovações da licença, garantindo desta forma que todas as salvaguardas ambientais estão em cumprimento pelo empreendimento para garantir a segurança da sociedade e do meio ambiente.

Boletim AASP: Quais lições as empresas mineradoras podem tirar desse desastre?

Marcelo Leoni Schmid: A gestão ambiental brasileira possui dois princípios que funcionam de forma complementar. O princípio da prevenção e o princípio do desenvolvimento sustentável. Se a Samarco tivesse agido de forma a respeitá-los, antevendo possíveis riscos ao meio ambiente e à sociedade, a conta a ser paga seria muito menor. O acordo recentemente firmado entre o Ministério Público e a empresa prevê R\$ 20 bilhões em reparação. Quanto custaria a adoção de um sistema de gestão eficiente da obra, que evitaria tal desastre? A experiência à frente de empresas de grande porte em várias regiões do país aponta que tal sistema demanda investimentos na casa de dezenas de milhões de reais, ou seja, um valor infinitamente menor que a conta a ser paga pela Samarco nos próximos anos. Portanto, as empresas potencialmente causadoras de poluição e degradação ambiental, como as mineradoras, precisam passar a enxergar a gestão ambiental de seus empreendimentos como um investimento em longo prazo, em vez de um custo indesejado em curto prazo. ■

PROCESSO PENAL

Habeas corpus. Execução penal. Insurgência contra proibição de recebimento de visitas íntimas. Ausência de fundamentação concreta para proibição. Necessária a manutenção de laços familiares e sociais. Ofensa a princípios constitucionais. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, referendada a liminar, com envio de cópias ao corregedor-geral de Justiça e à Secretaria da Administração Penitenciária (TJSP - 1ª Câmara Criminal, *Habeas Corpus* nº 2040501-40.2015.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 14/9/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 2040501-40.2015.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente M. D. S. e impetrante W. S. L.

Acordam, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Concederam a ordem para autorizar o paciente M. D. S. a receber visitas íntimas de sua companheira A. A. G., referendada a liminar, bem como determinaram a remessa de cópias destes autos ao corregedor-geral da Justiça, para as providências cabíveis em relação à conduta do MM. juiz ..., da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, e para a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para ciência e providências face à postura adotada por seu diretor. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Márcio Bartoli (presidente) e Figueiredo Gonçalves.

São Paulo, 14 de setembro de 2015

Péricles Piza

Relator

Relatório

I - W. S. L. impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor do paciente M. D. S., sob alegação de que padece de ilegal

constrangimento por parte do magistrado da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba (Processo de Execução nº 458.591), tendo em vista proibição de receber visita íntima de sua amásia no estabelecimento prisional onde cumpria pena.

A liminar foi deferida em 18 de março de 2015, concedendo, de imediato, a autorização para que o paciente recebesse visitas de sua companheira (fls. 28/30).

Na semana seguinte, foram prestadas informações pelo juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, responsável pela penitenciária de Mirandópolis, onde o paciente cumpria pena (fls. 34/36).

Em 9 de abril de 2015, foi interposta reclamação pelo impetrante, tendo em vista o não cumprimento, pelo juízo *a quo*, da decisão proferida em liminar. Alegou o impetrante que o diretor da unidade penitenciária se negara a permitir a visita da amásia do ora paciente, que teria dito que “não iria cumprir a decisão deste tribunal, que não existe autoridade capaz de fazê-lo autorizar a entrada da visitante na unidade” (fls. 39/40).

Tal reclamação foi julgada procedente, em 13 de abril de 2015, determinando-se, novamente, o imediato cumprimento, pelo juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, do decidido por esta superior instância, bem como a apuração da conduta do diretor da Unidade Prisional de Mirandópolis, que ao juízo deve satisfações (fls. 42/43).

Todavia, em 10 de abril de 2015, antes mesmo da decisão em reclamação, o paciente foi transferido para a Unidade Prisional de Lucélia, cujo juízo corregedor é o da Vara das Execuções Criminais de Tupã.

Assim, as novas informações foram prestadas em 14 de maio de 2015 pelo novo juízo competente, dando conta de que a reclamação referente ao descumprimento foi juntada aos autos da execução, no juízo de Araçatuba, em 14 de abril de 2015. Sem que este juízo tenha tomado qualquer providência, os autos de execução foram recepcionados no juízo de Tupã em 24 de abril de 2015 (fls. 59/60).

Retornando os autos a este relator, em 2 de junho de 2015, foi determinado o envio de cópia da decisão da reclamação novamente ao juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, para que prestasse as informações devidas, explicando os motivos do não cumprimento da ordem liminar deferida, sob pena de aplicação do art. 199 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como apurasse, imediatamente, se houve desobediência por parte do diretor-geral da Unidade Prisional de Mirandópolis, que a ele deve satisfações.

Em 11 de junho de 2015, foram prestadas novas informações pela autoridade impetrada e reclamada, anexando explicações prestadas pelo diretor da Unidade Prisional de Mirandópolis (cf. fls. 68/80).

Em 24 de julho de 2015, foram prestadas novas informações pelo juízo da Vara das Execuções Criminais de Tupã, confir-

Jurisprudência

mando que, desde 8 de maio de 2015, a amásia do paciente está inclusa no rol de visitas deste, na Unidade Prisional de Lucélia, para onde foi transferido logo após a apresentação de reclamação (fls. 86/87).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

II - Primeiramente, quanto a toda questão procedimental que permeou o presente remédio heroico, a meu ver, há nítido interesse disciplinar no caso.

Com efeito, a ordem liminar concedida não foi obedecida pelo juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba. Há, ainda, indícios de que o diretor da Unidade Prisional negou-se a permitir a entrada da amásia do sentenciado na penitenciária para visitá-lo. Segundo alega o impetrante, outrossim, o diretor teria desafiado a autoridade deste tribunal, alegando que naquele presídio aquela visitante jamais entraria. Em seguida, de maneira que poderia ser tida como inexplicável, não fosse a simples confirmação de uma ameaça relatada pelo próprio defensor público nestes autos, o sentenciado foi transferido para outro presídio.

A reclamação interposta foi julgada procedente (decisão de fls. 42/43) e enviada ao juízo de Araçatuba, que, sem tomar qualquer providência (prestar informações e apurar a suposta desobediência do diretor da Unidade Prisional), enviou-a ao juízo de Tupã.

Ressalto que a decisão de fls. 42/43 não só teve que se prestar a esclarecer a (óbvia) força e estrita observância de uma decisão judicial ao magistrado *a quo* e à Administração Penitenciária, como deixou claro que aquele juízo deveria apurar, “[...] imediatamente, se a ordem liminar foi cumprida, bem como apure também se está havendo desobediência do diretor-geral da Unidade Prisional, que ao juízo deve satisfações”.

Ocorre que, não obstante a clareza da decisão deste relator, o magistrado ... nada fez!

Já causa espécie o simples fato de que um colega deste egrégio tribunal menospreze a decisão de superior instância que claramente lhe determina observar o direito do sentenciado, todavia, o maior risco que se abstrai da sucessão desregrada acima tratada é também aquilo que mais deveria importar, o quão frágil se mostra o cumprimento de direitos subjetivos dos sentenciados, pois parecem estar à mercê da vontade de um diretor de penitenciária e de um juízo omissivo.

Assim, tendo em vista o narrado e a preocupação destinada pelo juiz ... aos seus pares, deve ser determinada a remessa de peças ao corregedor-geral da Justiça, para as providências cabíveis, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, o mesmo expediente deve ser encaminhado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para ciência e providências face à postura adotada por seu diretor.

Cumpra-se.

Voto

Quanto ao mérito, a ordem deve ser concedida.

Segundo se depreende dos autos, a amásia do paciente, senhora A. A. G., cumpre pena de oito anos de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido progredida recentemente para o regime aberto. Assim, foi requerida pelo paciente a inclusão de A. em seu rol de visitas.

Tal pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, pois, de acordo com o Regimento Interno Padrão, estando sua amásia cumprindo pena, mesmo que em regime aberto, não poderia entrar para rea-

lizar visita íntima, abrindo-se uma exceção para duas horas de visita a ser realizada somente no parlatório da Unidade Prisional.

Não conformado com tal decisão, interpôs pedido junto ao juízo das Execuções Criminais, que entendeu ser legítima a restrição imposta, “isso com vista à proteção de um bem maior, qual seja a segurança no presídio e daqueles que nele se encontram” (decisão de fls. 15/16).

Daí a impetração do presente *writ*.

Inicialmente deve-se ressaltar que, em regra, o remédio heroico não é instrumento hábil a combater decisões proferidas no curso da execução penal. Para tanto há o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984.

Neste diapasão, seria possível apenas a concessão da ordem em casos teratológicos de ilegalidade, como o ora presente.

Com efeito, de rigor o acolhimento do pleito para conceder a autorização para que o paciente M. D. S. receba visitas íntimas de sua companheira A. A. G.

Como é cediço, a Resolução SAP nº 58, que disciplina o direito a visitas dos detentos – e utilizada indevidamente como fundamento para indeferir o pleito em tela –, assim dispõe em seu art. 4º: “A visita de egresso, de quem estiver em saída temporária ou em cumprimento de pena em regime aberto poderá ser autorizada fundamentadamente pela direção da unidade, contanto que o visitante seja parente até 2º grau da pessoa presa”.

Ou seja, quem está cumprindo pena em regime aberto pode, sim, ser autorizado a visitar normalmente o preso que cumpre pena em regime fechado.

Neste diapasão, não basta tão somente o fato de alguém estar cumprindo pena em regime aberto para se afastar a sua possibilidade de visita. A restrição deve ser legitimada em fatos concretos, que

Jurisprudência

indicam haver risco real à segurança no presídio.

Não se pode afastar indiscriminadamente a visita de cônjuges ou companheiras, tendo em vista que este ato é fundamental para a manutenção dos laços familiares, decorre do caráter ressocializador da expiação da pena e contribui para a manutenção da disciplina carcerária. Dessa forma, é necessário existir fundamentação conectada com a realidade concreta para se romper tal laço social.

Ademais, a afastar quaisquer ilações acerca da impossibilidade de quem cumpre pena em regime aberto de realizar a visita a outros presos, a sentenciada A. ainda buscou junto ao Juízo das Execuções, perante o qual cumpre pena, uma autorização específica para ausentar-se

de sua residência, com destino à Penitenciária de Mirandópolis, com o fim de visitar o paciente (autorização de fl. 20).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer risco à segurança interna do presídio em se permitir que A. visite seu companheiro, ora paciente.

Ressalte-se, por fim, que tal restrição caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, já que os detentos desta penitenciária receberiam tratamento desigual com relação a outros, em condições estritamente idênticas, na prática.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Por uma questão de aplicação do princípio constitucional da igualdade, não é cabível permitir que alguns tenham contato sexual com seus parceiros e outros,

não” (Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais*, 4. ed., Revista dos Tribunais, p. 472).

Ante o exposto, concedo a ordem para autorizar o paciente M. D. S. a receber visitas íntimas de sua companheira A. A. G., referendada a liminar, bem como determino a remessa de cópias destes autos ao corregedor-geral da Justiça, para as providências cabíveis em relação à conduta do MM. juiz ..., da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça e para a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para ciência e providências face à postura adotada por seu diretor.

Pérciles Piza

Relator

Ementário

CONSUMIDOR

Acidente de consumo. Corpo estranho encontrado em alimento. Reparação de danos configurada.

Apelação nº 20150110514758

TJDFT - 3ª Turma Cível

Rel. Des. Fátima Rafael

Data de julgamento: 16/3/2016

Votação: unânime

Direito Processual Civil - Direito do Consumidor - Ação de reparação de danos morais - Acidente de consumo - Corpo estranho encontrado em embalagem de suco - Fungo - Ingestão parcial do alimento - Verossimilhança da alegação - Violação aos direitos de personalidade - Dano moral configurado.

1 - O conjunto probatório constante dos autos, tais como fotografias, comunicação de ocorrência policial e laudo pericial, comprova o vício de qualidade do produto e pos-

sibilita a convicção de verossimilhança dos fatos narrados na inicial. 2 - O dano moral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não depende de reflexos patrimoniais e danos físicos. 3 - O sentimento de repugnância e a preocupação com as consequências advindas do consumo de alimento contaminado implicam danos passíveis de indenização. 4 - Apelação conhecida e provida. Unânime.

CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Pedido de tutela antecipada. Realização de procedimento cirúrgico.

Agravo de Instrumento nº 0020996-28.2015.8.07.0000

TJDFT - 5ª Turma Cível

Rel. Des. Maria Ivatônia

Data de julgamento: 4/11/2015

Votação: unânime

Direito Constitucional - Direito Administrativo - Direito Processual Civil - Agravo de instrumento - Pedido de tutela antecipada - Realização de procedimento cirúrgico - Paratireoidectomia - Direito à saúde.

1 - A saúde revela-se direito fundamental previsto no texto constitucional. Não obstante ter como modelo textual a catalogação de direito social previsto no art. 6º e concretizado na ordem social mediante o art. 196 por políticas sociais e econômicas de sua universalização, o seu conteúdo essencial apresenta-se intimamente conectado ao direito à vida e ao postulado normativo da dignidade humana, de modo que seu exercício pode se dar individualmente mediante a busca pela tutela judicial contida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. 2 - O texto constitucional elevou o direito à saúde à categoria de direito público subjetivo de todo o ser humano, que se relaciona a

Ementário

valores constitucionais importantes e presentes na Constituição, como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. 3 - Há o dever do Estado – em todos os níveis – de proteger e promover o direito à saúde de forma eficaz, organizada, planejada e eficiente para atender toda a população, tanto no plano preventivo como no plano curativo. 4 - Pelos documentos médico-legais apresentados pela agravante, está constatado o diagnóstico de hiperparatireoidismo primário, decorrente de tumor na paratireoide, o que provoca a elevação do hormônio paratormônio e, por conseguinte, dos níveis de cálcio no sangue, ocasionando geralmente diversos outros problemas de saúde como osteoporose, problemas renais, os quais, aliás, foram evidenciados. 5 - As melhores e as atuais evidências sobre o quadro clínico da agravante revelam a necessidade de realização da paratireoidectomia com urgência, a qual deve ser realizada no prazo máximo de 90 dias, com o respeito à igualdade material considerando os casos emergenciais. 6 - Agravo de instrumento conhecido e provido.

TRABALHO

Pedido de demissão. Ausência de capacidade para o ato. Decretada a anulação do ato jurídico.

AIRR nº 138920125.15.0113

TST - 7ª Turma

Rel. Min. Cláudio Brandão

Data de julgamento: 24/2/2016

Votação: unânime

Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - Pedido de demissão - Ausência de capacidade civil plena ao tempo do ato jurídico realizado - Nulidade.

O quadro fático delineado no acórdão recorrido deixa claro que, ao tempo do pedido de demissão, a autora estava com sua ca-

pacidade de discernimento comprometida em razão de enfermidade psiquiátrica. Está consignado que “o estado depressivo da reclamante era tão grave que passou dias sem comer, chegando ao ponto de ter a porta de sua casa arrombada, pois nem sequer atendia aos chamados da irmã, que estava preocupada com sua saúde e estado mental. E isso tudo à época e no contexto em que a reclamante pediu demissão, quando a trabalhadora restava submetida a um quadro clínico de instabilidade emocional e psíquica, sem discernimento para praticar seus atos da vida civil”. Acrescentou, ainda, o Tribunal Regional que o reclamado “conhecia bem o estado psíquico da trabalhadora”. Diante dos elementos fáticos e probatórios delineados na decisão recorrida, conclui-se que a decretação da nulidade do ato jurídico praticado pela reclamante evidencia o correto enquadramento jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO

IPTU. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ.

Apelação Cível nº 70068772722

TJRS - 22ª Câmara Cível

Rel. Des. Marilene Bonzanini

Data de julgamento: 14/4/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Direito Tributário - Execução fiscal - IPTU - Marco interruptivo - Despacho que ordena a citação - Prescrição intercorrente - Configuração - Inércia - Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ - Prévia oitiva da Fazenda para decretação da prescrição intercorrente - Flexibilização da regra - Princípio do *pas de nullité sans grief* - Isenção das custas processuais - Fazenda Pública - Ausência de interesse recursal - Uniformização de jurisprudência - Necessidade de cotejo entre as decisões reputadas dissonantes.

Conhecimento parcial do recurso. Pedido de isenção de custas processuais não conhecido por ausência de interesse recursal, na medida em que a sentença já a havia concedido. A alegação de dissenso jurisprudencial não justifica a tomada de qualquer providência porque, a uma, a matéria depende de ampla consideração fática, isto é, aferição, caso a caso, da desídia do credor na condução do executivo fiscal; e, a duas, porque o apelante apenas teceu considerações genéricas, acostando um sem-número de decisões judiciais sem, no entanto, proceder ao imprescindível cotejo fático e jurídico entre elas. Pedido de uniformização rejeitado. Constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de cinco anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174, *caput*, do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Interrompido pela citação do devedor, recomeça a fluir o prazo prescricional, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem efetiva satisfação do crédito tributário, nem sequer com perspectiva de que o exequente atinja o patrimônio do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso, desde o despacho que ordenou a citação até a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente, o credor não empreendeu esforços concretos para receber o seu crédito. A finalidade da regra prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 é possibilitar ao exequente a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário, de forma que, se a parte apela e não alega eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, resta suprida a referida regra. Homenagem aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. Apelo parcialmente conhecido e desprovido.

Sistema eletrônico de averbação de penhora da Justiça Estadual de São Paulo

A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Comunicado n° 764, informou aos jurisdicionados a permanência da obrigatoriedade, nos casos de solicitação de penhora de imóveis, do sistema eletrônico de averbação de penhora (sistema “Penhora Online”), cujos procedimentos, estabelecidos na forma do art. 233 das Normas de Serviço daquele órgão, vedam a expedição de certidões ou mandados por meio do pa-

pel. O comunicado informa ainda que, de acordo com o item 331 do Capítulo XX das Normas Extrajudiciais, há obrigatoriedade, no ato do pedido, do preenchimento de formulário por meio eletrônico.

Caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, bem como requerer o pedido em juízo e custear a averbação eletrônica (art. 844 do Código de Processo Civil¹).

Cumprido dizer que o referido sistema, implantado em 2009 pelo Provimento n° 6, foi desenvolvido em atendimento às necessidades decorrentes da celeridade e praticidade do referido procedimento.

(1) “Art. 844 - Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial”. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 13 a 17/6	1ª Vara Federal com Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto Federal de Catanduva
	1ª Vara Federal de Dourados
	1ª Vara Federal de São Carlos
	26ª Vara Federal Cível, 9ª Vara Previdenciária Federal e 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo
	2ª Vara Federal de Santos

Data	Órgão
De 13 a 17/6	3ª Vara Federal de Guarulhos
	4ª Vara Federal de Sorocaba
Dia 14/6	3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul
	4ª, 7ª e 8ª Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo
Dia 16/6	2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Guarulhos
	38ª Vara Cível de São Paulo

Ética Profissional

Defensoria Pública - Estagiário - Inscrição na OAB como tal - Vedação de prática de atos da advocacia de forma autônoma - Imperativo de sua atuação, como aprendiz que é, estar sob responsabilidade e em conjunto com defensor público - Pertencendo o estagiário ao quadro da Defensoria Pública, submete-se ao normativo interno desta e, de igual forma, ao Estatuto da Ordem, Código de Ética e legislação correlata, sem distinção - Dever e direito da OAB, através da comissão de estágio e exame de ordem, de fiscalizar e, se constatadas irregularidades, remeter os autos para as turmas disciplinares. A prática de atos de advocacia por estagiário está elencada no Estatuto da OAB, Regulamento Geral e, se pertencente ao quadro da Defensoria Pública, também à normatização interna desta. Distingue-se o estágio profissional, que implica estar inscrito na OAB, contemplado

com uma gama de direitos e deveres previstos no Estatuto, Regulamento Geral da OAB e Código de Ética, daqueles ofertados pelas instituições de ensino, de natureza curricular e obrigatório. Inexiste uma espécie distinta de estagiário profissional pois todos são igualmente vinculados à OAB e sujeitos à nossa normatização interna, sendo certo que alguns, vinculados a órgãos públicos, entre estes a Defensoria Pública, entes privados, sociedade de advogados, entre outras possibilidades, devam, em acréscimo, também atender às especificidades de cada qual. Não existem exceções. Praticando os estagiários atos sem efetiva supervisão e presença de advogado ou, como *in casu*, defensor público, após fiscalização pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB, se comprovado o desvio de função, o caso deverá submeter-se às Turmas Disciplinares para apuração de responsabilidades e

punição, se for o caso. A alegação de falta de recursos financeiros para disponibilizar à população hipossuficiente advogados do Convênio DPE e OAB-SP, substituindo-os por estagiários, é inadmissível merecendo repúdio e providências no sentido de obstar a prática, posto que ilegal. Exege-se dos arts. 1º, 9º e 16º do atual Código de Ética (arts. 1º, 12 e 18 do novo CED), arts. 1º, 3º, § 2º, e 33 do Estatuto da Advocacia, arts. 27 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, Cartilha do Estagiário de Direito DPE-SP, arts. 79, 83 e 84 da Lei Complementar n° 988/2006, art. 12 da Deliberação n° 26 de 21/12/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública e Consultor Jurídico de 9 de janeiro de 2016 (Processo n° E-4.601/2016 - v.u., em 25/2/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabio Kalil Vilela Leite).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 591ª Sessão, de 25/2/2016. ■

Programação Cultural – 20 de junho a 26 de julho de 2016

O PROCEDIMENTO COMUM NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Gilberto Gomes Bruschi

CORPO DOCENTE

Eduardo de Avelar Lamy

Fernanda Tartuce

Gilberto Gomes Bruschi

Olavo de Oliveira Neto

DATA

20 a 23 de junho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

SEXTA DA FAMÍLIA: ALIMENTOS NO NOVO CPC - NOVAS ALTERNATIVAS DE EFETIVAÇÃO, FIXAÇÃO E REVISÃO ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Douglas Phillips Freitas

DATA

24 de junho - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

PRÁTICA PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO TJSP ■■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

25 de junho - das 8h30 às 18 h

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 associados e assinantes	R\$ 330,00 estudantes	R\$ 550,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DAS PROVAS E SUA PRODUÇÃO DE ACORDO COM O NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

André Gustavo Salvador Kauffman

DATA

27 e 29 de junho - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

CONTRATOS ATÍPICOS ■■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Adalberto Simão Filho

Cesar Amendolara

Leslie Amendolara

Moses Simão Sznifer

DATA

27 a 30 de junho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DIREITO AO ESQUECIMENTO, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ■■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Caio César Carvalho Lima

Juliana Abrusio Florêncio

Marcos Gomes da Silva Bruno

Rony Vainzof

DATA

27 a 30 de junho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

COMPLIANCE DIGITAL ■■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Caio César Carvalho Lima

Camilla do Vale Jimene

Rony Vainzof

DATA

4 a 6 de julho - 9h30

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 110,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 220,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

O NOVO CPC E O DIREITO PRIVADO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS ■■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Bruno Miragem

Daniel Amorim Assumpção Neves

Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce

Luiz Delloro

Marcelo Truzzi Otero

Ricardo de Carvalho Aprigliano

DATA

5, 7, 12, 14, 19, 21 e 26 de julho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 250,00 associados e assinantes	R\$ 300,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 300,00 associados e assinantes	R\$ 370,00 estudantes	R\$ 600,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

PRÁTICA FORENSE PREVIDENCIÁRIA: BENEFÍCIOS ■■

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez

João Batista Lazzari

Nilson Lopes

Omar Chamon

OBJETIVO

Oferecer o conhecimento da legislação previdenciária e o contencioso judicial em matéria de benefícios, apresentando a parte instrumental e teses existentes de revisão e concessão de benefícios previdenciários. Estudar as alterações promovidas pelo novo CPC.

PROGRAMA

- Contencioso judicial. Competência. Rito ordinário. Juizado Especial Federal. Tutela jurisdicional. Decadência e prescrição. Ações de concessão e revisão de benefícios – elaboração de peça processual. O prévio ingresso na via administrativa.

- O Juizado Especial Cível Federal (JEF). A distribuição da ação. Os atos processuais. Eletrônicos. A representação. A prova. Atos de audiência. A ausência das partes. Revelia e confissão. A tentativa

de conciliação. A oitiva de testemunhas. A determinação de perícia. A contestação.

- Recursos no JEF. Do recurso à Turma Nacional de Uniformização. Do pedido de uniformização ao STJ. Pressupostos processuais. Estrutura da peça processual.

- Recursos no STJ e STF. Estudo dos recursos especiais e extraordinários nos termos do novo CPC.

DATA

20 a 23 de junho - 19 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes

R\$ 176,00 - estudantes

R\$ 288,00 - não associados

Internet

R\$ 176,00 - associados e assinantes

R\$ 216,00 - estudantes

R\$ 352,00 - não associados

Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas

PALESTRANTES JÁ CONFIRMADOS:

MARIA BERENICE
DIASVIVIANE
GIRARDIRODRIGO DA
CUNHA PEREIRARICARDO
LODI-RIBEIRORAQUEL
CHRISPINOSAVIO
BITTENCOURT

RIO DE JANEIRO
de 28/06 a 01/07

- PROGRAMAÇÃO
- INFORMAÇÕES
- INSCRIÇÕES:

www.abrafhcongresso.com.br

CO-REALIZAÇÃO:

OABRJ



APOIO INSTITUCIONAL:



Canada



Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em maio/2016	IGP-DI/FGV	1,1046
	IGP-M/FGV	1,1063
	INPC/IBGE	1,0983
	IPC/FIPE	1,1003

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	março	abril	maio
Taxa Selic	1,16%	1,06%	-
TR	0,2168%	0,1304%	0,1533%
INPC	0,44%	0,64%	-
IGP-M	0,51%	0,33%	0,82%
IPCA	0,43%	0,61%	-
TBF	1,0586%	0,9815%	1,0246%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,95	R\$ 23,05	R\$ 23,05
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0479	3,0753	3,0885
Poupança	0,7179%	0,6311%	0,6541%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.